



única

1.ª Votação	Resultado
<i>08.10.98</i>	<i>APR. V. UNAN.</i>
2.ª Votação	
3.ª Votação	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1515, DO EXECUTIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROCESSO N.º 137/98

DATA 31 / 07 / 98

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ

ASSUNTO : REGULAMENTA A ASSISTÊNCIA JURÍDICA A SER PRESTADA
AO SERVIDOR OU AGENTE POLÍTICO, PROCESSADO CIVIL OU
CRIMINALMENTE POR FATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE
SUAS FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

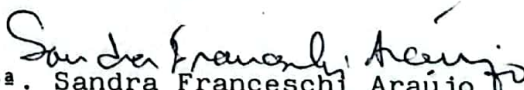
A T O Nº 164

INCLUI O PROJETO DE
LEI Nº 1515, DO EXECUTIVO NA PAUTA
DOS TRABALHOS.

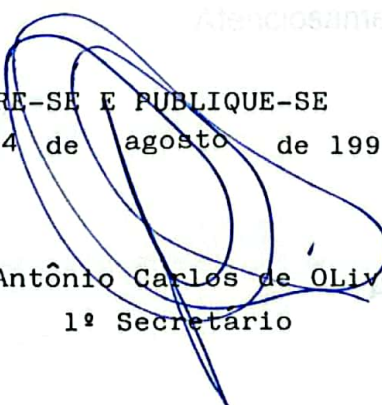
Verª. SANDRA FRANCESCHI ARAÚJO, Presidente da
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas
atribuições legais e na forma regimental, de conformidade
com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno
da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta
dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1515, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições
que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara
Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de
Lei nº 1515, do Executivo, às Comissões Permanentes, para
na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1998.


Verª. Sandra Franceschi Araújo
Presidente

REGISRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 04 de agosto de 1998.


Ver. Antônio Carlos de Oliveira
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 31 de julho de 1998.

SENHORA PRESIDENTE:

O presente projeto visa a regulamentação da previsão constante no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal de 04 de abril de 1990.

Inúmeras discussões surgiram acerca da aplicabilidade do citado dispositivo legal, que gerou inclusive consultas a Delegações das Prefeituras Municipais, que considerou a necessidade da respectiva regulamentação.

A Lei Orgânica prevê o benefício mas não contempla a operacionalidade necessária para devida aplicação, e respectiva contratação.

Somente a regulamentação do presente dispositivo legal viabilizará a aplicação de forma legal e regular, oportunizando os Servidores e Agentes Políticos, acesso as prerrogativas que a Lei oferece.

Isto posto, Senhora Presidente e Senhores Vereadores, solicitamos que o Projeto de Lei em anexo seja apreciado e aprovado em Regime de Urgência.

Atenciosamente,


ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº

1515

**REGULAMENTA A ASSISTÊNCIA JURÍDICA
A SER PRESTADA AO SERVIDOR OU
AGENTE POLÍTICO, PROCESSADO CIVIL
OU CRIMINALMENTE POR FATO
PRATICADO NO EXERCÍCIO DE SUAS
FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no
uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Assistência Jurídica a ser prestada pelo
Município aos seus Servidores e Agentes Políticos, processados civil ou criminalmente ou
em processos em que figurem como autores, em consequência de fato ou ato praticado no
exercício de suas funções, obedecerá aos termos desta Lei.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se fato ou
ato praticado no exercício de suas funções, aqueles praticados em razão de mandato, cargo,
função ou emprego público, em cumprimento de atribuições específicas.

ARTIGO 3º - A Assistência Jurídica poderá ser prestado
pelo serviços jurídicos próprios do Município ou mediante contratação de Advogado ou
Sociedade de Advogados.

Parágrafo Primeiro - A contratação de Advogado ou de
Sociedade de Advogados obedecerá ao disposto na Legislação vigente e os honorários
deverão observar os parâmetros estabelecidos em tabela da Ordem dos Advogados do
Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Segundo - Para os efeitos do Artigo 5º, serão
também estabelecidos valores quando a defesa for realizada pelo Órgão Jurídico do
Município.

ARTIGO 4º - O Agente Político ou Servidor que requerer o
benefício da Assistência Jurídica Municipal deverá fazê-lo, justificando a necessidade.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao Órgão Jurídico ou
Entidade de Assessoria do Município emitir parecer sobre a legalidade do atendimento ao
pedido.

Parágrafo Segundo - No caso de deferimento do pedido, o
beneficiário firmará Termo de Compromisso de ressarcimento para a hipótese prevista no
artigo 5º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ARTIGO 5º - Na hipótese do Servidor ou Agente vir a ser condenado, deverá reembolsar ao Município o montante das despesas realizadas com a defesa.

Parágrafo Primeiro - O reembolso de que trata o Caput deste artigo terá seu valor atualizado, acrescido de juro de 1% ao mês, tendo como marco inicial a data do pagamento e final a da sentença transitada e julgada, facultado o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes.

Parágrafo Segundo - Na atualização do valor e nas parcelas, aplicar-se-á o índice IGP.M, ou outro que venha a substituí-lo.

ARTIGO 6º - O Agente Político ou Servidor beneficiado pela Assistência Jurídica, autorizará o desconto, na folha de pagamento, dos valores reembolsáveis.

Parágrafo Único - Os Agentes Políticos e Servidores em débito por ocasião do término do mandato, de exoneração ou rescisão contratual com o Município em relação à Assistência Jurídica de que se valeram, deverão quitar o saldo devedor e sendo isso impossível firmar confissão de dívida com compromisso de pagamento, hábil à inscrição em dívida ativa no caso de inadimplemento.

ARTIGO 7º - Nas ações judiciais envolvendo agentes públicos municipais, julgadas favoravelmente aos mesmos, os honorários advocatícios impostos a parte adversa constituirão receita do Município.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrá a conta da dotação orçamentária própria.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

31/07/98
ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em


ARIOSTO BATISTA SAMPAIO
Secretário Municipal de Administração Interino



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

**Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação Final**

Processo n.º: 137/98 .

Parecer n.º: _____

Data : 31 /08 /98

Referência: Projeto de Lei nr. 1515, do Executivo

**CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E
ASPECTOS JURÍDICOS.**

O Presente Parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 1515, do executivo, Processo 137/98, que Regulamenta a Assistência Jurídica a Ser Prestada ao Servidor ou Agente Político, Processado Civil ou Criminalmente por Fato Praticado no Exercício de Suas Funções e Dá Outras Providências.

O Projeto de Lei em questão, não apresenta vícios de inconstitucionalidade, atende aos princípios legais e sua redação está expressa em linguagem jurídica, de forma clara e precisa.

A matéria objeto do processo em epígrafe está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

É o Parecer. s.m.j

Butiá, 31/08/98

Luiz Franceschi
Assessor Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

**Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação Final**

Processo n.º: 137/98

Parecer n.º: _____

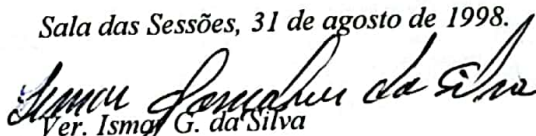
Data : 31/08/98

Referência: Projeto de Lei Nº 1515, do Executivo.

O Presente Projeto de Lei, não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, está redigido dentro da boa técnica legislativa e redacional estando apto a ser submetido à apreciação dos demais nobres pares membros da Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, como preliminar à votação em Plenário.

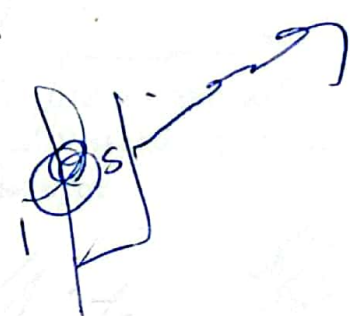
É o Parecer.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1998.


Ver. Ismael G. da Silva
Relator









ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

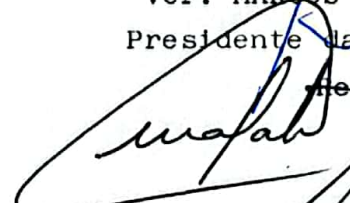
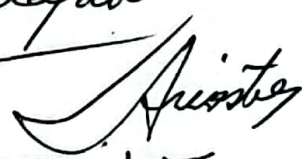
Processo: 13798

Assunto: Projeto de Lei nº 1515 do Executivo

O Projeto de Lei nº 1515/98 do Executivo Municipal, que trata da regulamentação a assistência jurídica a ser prestada ao Servidor ou Agente Político, Processado Civil ou criminalmente por fato praticado no exercício de suas funções", foi analisado por esta Comissão de Finanças, concluindo esta por exarar:~~PARECER FAVORÁVEL~~
PARECER FAVORÁVEL

É O VOTO.


Ver. MARCOS LUIZ ESPINOZA
Presidente da Comissão de Finanças
Relator





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A U T Ó G R A F O N.º 124

PROJETO DE LEI N.º 1515
De : 31 de julho de 1998.

Ver.ª. SANDRA FRANCESCHI ARAÚJO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei n.º 1515, do Executivo, em uma única votação, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 08 de setembro de 1998.


Ver.ª. Sandra Franceschi Araújo
Presidente